

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI Nº. 2569, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2016, na forma que estabelece, e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2016.

**Art. 2º** – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita:

**I** – fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

**II** – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

**§ 2º** – As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

**Art. 3º** – O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** – A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 5º** – A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** – A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** – Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

**I** – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**II** – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

**III** – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

**IV** – as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da legislação vigente;

**V** – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal, em especial da Emenda Constitucional 58.

**Art. 9º** – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

**§ 1º** – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

**§ 2º** – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2015, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 11** – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 12** – Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

**I** – quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, sendo que o controle em nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

**II** – quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

**§ 1º** – A critério do Poder Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

**§ 2º** – Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

**§ 3º** – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

**I** – da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320 de 17/03/64, com as alterações posteriores;

**II** – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

**III** – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

**IV** – outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

**Art. 13** – As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo poderão estabelecer alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo com base na Emenda Constitucional nº. 86, de 17 de março de 2015, e na Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 14** – São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I – que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

**Art. 15** – Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** – A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17** – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde, esporte, educação ou meio ambiente;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2016 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. Deverão ainda observar o disposto na Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Federal 13019/2014.

**Art. 18** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas há mais de ano no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e esporte.

**Art. 19** – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

**§ 1º** – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

**§ 2º** – Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.



**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2016 deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2015.

**Parágrafo único.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

**Art. 22** – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até dia 30 de setembro de 2015.

**§ 1º** – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

**§ 2º** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2016 à Câmara Municipal.

**Art. 23** – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2016 não for sancionado pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 25** – Se, no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** – Não serão objeto de limitação, as despesas relativas:

I – a obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 27** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 28** – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único** – No exercício financeiro de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 29** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 30** – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado após atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer do exercício financeiro de 2016.

§ 2º – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no “caput” podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do “caput” deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 31** – Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III – despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV – outras despesas a critério do Poder Executivo Municipal até que se atinja o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 32** – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

**Art. 33** – Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado

**Art. 35** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – O ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 36** – Fica O Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária, percentual para realização de alterações orçamentárias da administração direta, indireta e do Poder Legislativo, cujos limites não serão superiores a 2% (dois por cento).

**§ 1º** – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar alterações orçamentárias, dentro do limite fixado no caput deste artigo, que se constituem na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária.

**§ 2º** – A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

**§ 3º** – Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Transferência – a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II – Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

**§ 4º** – Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo, o contido no inciso I, bem como as alterações orçamentárias oriundas do superávit financeiro dos exercícios anteriores, excesso de arrecadação e os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**§ 5º** – A lei orçamentária disporá sobre créditos adicionais suplementares e especiais na forma do disposto em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 37** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 38** – No decorrer do exercício o Poder Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

**Art. 39** – O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea b, inc. II do art. 63, todos da Lei Complementar 101 será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

**Art. 40** – O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2016, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41** – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

**Art. 42** – Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas físicas e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2016.

**Art. 43** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (26/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº. 2570, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Altera a redação da Lei nº 1.486, de 27 de Junho de 1996, e revoga-se a Lei nº 1.841, de 17 de julho de 2003, e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera os artigos 16, 19 e 25 da Lei nº 1.486, de 27 de junho de 1996 e revoga as lei nº 1.841, de 17 de julho de 2003.

**Art. 2º.** O artigo 16 da Lei nº 1.489, de 27 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 16.** O processo de escolha dos membros do conselho tutelar devesse, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público e CMDCA.

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

V - os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 3º.** O artigo 19 da Lei nº 1.486, de 27 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:





"**Art. 19.** Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a vinte e um anos;

**III** - residir no Município há mais de um ano;

**IV** - estar no gozo dos direitos políticos;

**V** - não estar sendo processado por crime ou contravenção penal, bem como, não ter sofrido nenhuma condenação infracional, nos últimos cinco anos;

**VI** - experiência comprovada na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente por no mínimo, 01 (um ano);

**VII** - formação escolar mínima equivalente ao ensino médio;

**VIII** - submeter-se a avaliação psicológica com caráter eliminatório a ser realizado por profissionais habilitados pertencentes ao quadro próprio de servidores do Poder Executivo, os quais serão escolhidos por sorteio dentre aqueles que estejam aptos ao processo de seleção.

**Art. 4º.** O artigo 25 da Lei nº 1.486, de 27 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: o edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal criação dos Conselhos Tutelares;
- c) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- d) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**Art. 5º.** Revoga-se a Lei nº 1.841, de 17 de julho de 2003, e demais disposições em contrario.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (26/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº. 2.571, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre as Alíquotas de Contribuição, Taxa de Administração e Fixa o Valor dos Aportes ao TIBAGI PREV para o Exercício Financeiro de 2015, com base no novo Cálculo Atuarial e dá outras providências

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Em vista do novo cálculo atuarial com vigência para o período de **01.01.2015 a 31.12.2015**, a Contribuição Mensal dos Segurados, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social deste Município de Tibagi – TIBAGI PREV, de que trata esta Lei, será de:

**I –** Para os Funcionários Ativos, **11%** (Onze por Cento) sobre a remuneração percebida;

**II –** Para Funcionários Inativos e Pensionistas, **11%** (Onze por Cento) sobre as parcelas que exceder o teto de benefícios do INSS, (Emenda Constitucional nº. 41).

**Art. 2º.** A Contribuição Patronal Mensal do Município, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, será de **14%**, incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, bem como sobre a gratificação natalina.

**Art. 3º.** Para cobertura das despesas do TIBAGI PREV, fica estabelecida Taxa de Administração de **2%** (Dois por Cento), do valor total das remunerações, proventos e pensões, dos segurados vinculados ao RPPS deste Município, com base no exercício financeiro de 2014, observando-se que:

**I –** Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

**II –** As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

**III –** Deverá ser repassada até 05 (cinco) dias antes, do último dia útil do mês devido, garantindo a capacidade do órgão de honrar com suas obrigações de natureza financeira, em especial com o pagamento da folha de pagamento mensal dos servidores.

**Art. 4º.** Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste município, é estabelecido o Plano de Amortização parcelado em 23 anos e composto pelas alíquotas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecidas em percentuais e variáveis anualmente de acordo com o Cálculo Atuarial realizado pela Empresa ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA – Anexo I-A, que acompanham esta lei.

**Parágrafo Único:** Fica autorizado os pagamentos dos Aportes para o Exercício Financeiro de 2015, com desembolso mensal de acordo com os anexos I-B e I-C do Cálculo Atuarial, da seguinte forma:

**ANEXO I-A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT POR ALÍQUOTAS – PROPOSTO**

n	Ano	%	Base de Cálculo (*)	Saldo Inicial	Juros	Aporte Anual	Aporte Mensal	Saldo Final
1	2015	2,00%	18.668.266,27	39.950.532,48	2.397.031,95	373.365,33	31.113,78	41.974.199,10
2	2016	2,56%	19.763.018,87	41.974.199,10	2.518.451,95	505.933,28	42.161,11	43.986.717,77
3	2017	3,28%	19.756.728,18	43.986.717,77	2.639.203,07	647.388,47	53.949,04	45.978.532,36
4	2018	4,19%	19.933.245,44	45.978.532,36	2.758.711,94	836.060,91	69.671,74	47.901.183,39
5	2019	5,37%	19.824.201,92	47.901.183,39	2.874.071,00	1.064.303,74	88.691,98	49.710.950,66
6	2020	6,87%	20.092.040,58	49.710.950,66	2.982.657,04	1.380.714,52	115.059,54	51.312.893,19
7	2021	8,80%	20.101.760,75	51.312.893,19	3.078.773,59	1.768.169,57	147.347,46	52.623.497,20
8	2022	11,26%	20.047.642,30	52.623.497,20	3.157.409,83	2.257.163,86	188.096,99	53.523.743,18
9	2023	14,41%	20.500.050,44	53.523.743,18	3.211.424,59	2.954.368,62	246.197,39	53.780.799,14
10	2024	18,45%	20.845.447,37	53.780.799,14	3.226.847,95	3.845.306,33	320.442,19	53.162.340,76
11	2025	23,61%	20.866.055,31	53.162.340,76	3.189.740,45	4.926.858,01	410.571,50	51.425.223,20
12	2026	29,00%	20.956.743,98	51.425.223,20	3.085.513,39	6.077.455,75	506.454,65	48.433.280,83
13	2027	29,00%	21.106.860,98	48.433.280,83	2.905.996,85	6.120.989,68	510.082,47	45.218.288,00
14	2028	29,00%	21.201.832,18	45.218.288,00	2.713.097,28	6.148.531,33	512.377,61	41.782.853,95
15	2029	29,00%	21.127.222,21	41.782.853,95	2.506.971,24	6.126.894,44	510.574,54	38.162.930,74
16	2030	29,00%	20.918.231,98	38.162.930,74	2.289.775,84	6.066.287,27	505.523,94	34.386.419,31
17	2031	29,00%	21.162.761,50	34.386.419,31	2.063.185,16	6.137.200,84	511.433,40	30.312.403,64
18	2032	29,00%	21.444.857,39	30.312.403,64	1.818.744,22	6.219.008,64	518.250,72	25.912.139,21
19	2033	29,00%	21.877.615,28	25.912.139,21	1.554.728,35	6.344.508,43	528.709,04	21.122.359,13
20	2034	29,00%	22.029.287,77	21.122.359,13	1.267.341,55	6.388.493,45	532.374,45	16.001.207,23
21	2035	29,00%	22.146.626,22	16.001.207,23	960.072,43	6.422.521,60	535.210,13	10.538.758,06
22	2036	29,00%	22.416.707,69	10.538.758,06	632.325,48	6.500.845,23	541.737,10	4.670.238,31
23	2037	29,00%	22.620.487,31	4.670.238,31	280.214,30	6.559.941,32	546.661,78	-1.609.488,71

(\*) Folha estimada de remunerações de servidores ativos.

**ANEXO I-B AMORTIZAÇÃO em valores DO DÉFICIT PARA 2015**

N	ANO	%	BASE DE CÁLCULO	APORTE ANUAL	APORTE MENSAL
1	2015	2,00%	18.668.266,27	373.365,33	31.113,78

**VALOR MENSAL DO DÉFICIT E DATA DE PAGAMENTO**

MESES	DATA DE PAGAMENTO	VALOR MENSAL
Janeiro	30/01/2015	31.113,78
Fevereiro	27/02/2015	31.113,78
Março	31/03/2015	31.113,78
Abril	30/04/2015	31.113,78
Mai	29/05/2015	31.113,78
Junho	30/06/2015	31.113,78
Julho	31/07/2015	31.113,78
Agosto	31/08/2015	31.113,78
Setembro	30/09/2015	31.113,78
Outubro	30/10/2015	31.113,78
Novembro	30/11/2015	31.113,78
Dezembro	31/12/2015	31.113,75

**ANEXO I-C AMORTIZAÇÃO em Porcentagem DO DÉFICIT PARA 2015**

N	ANO	%	BASE DE CÁLCULO
1	2015	2,00%	* Folhas de Pagamentos Mensais

\* Com base no ano de 2015

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 2.535, de 24 de Outubro de 2014 e retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2015.

Palácio do Diamante, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (26/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº. 2572. DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Abre Crédito Adicional Especial no orçamento para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2015, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 19.000,00 (Dezenove mil reais)** para reforço na seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 09	Secretaria Municipal de Agricultura	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
20.606.2001.2-031	Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários Livres	19.000,00

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.1-003	Aquisição de Veículos	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários Livres	19.000,00

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (26/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**Prefeita Municipal**

**LEI Nº. 2.573, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2015, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)** para reforço na seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE: 002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.1-015	UBS IDEAL - Reestruturação das Unidades de Saúde	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários Livres	100.000,00
303	Saúde Receitas Vinculadas - 15% EC	150.000,00

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o cancelamento das seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE: 002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.1-014	Saúde Mais Perto	

4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários livres	100.000,00
303	Saúde Receitas Vinculadas - 15% EC	150.000,00

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (26/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

#### **LEI Nº. 2574, DE 29 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de TIBAGI, Estado do Paraná.

**Art. 2.º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Profissionais do Magistério** - o conjunto de Professores do Ensino Fundamental I e Professores da Educação Infantil lotados, respectivamente, nas Escolas do 1.º ao 5.º ano, Centros de Educação Infantil, outras Instituições Educacionais e Secretaria Municipal de Educação que dirigem, ministram, assessoram, planejam, programam, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e orientam a educação formal, em consonância com as Políticas Nacionais de Educação e o sistema público de ensino, conforme normas contidas nesta Lei;

**II - Discentes** - constituem o grupo de alunos da Rede Municipal de Ensino;

**III - Secretaria Municipal da Educação** - a parte central da Administração Pública do Município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

**IV - Rede Municipal de Ensino** - o conjunto das unidades escolares: Estabelecimentos de Ensino Fundamental I, Centros de Educação Infantil e Instituições Educacionais de contra turno mantidas pelo Poder Público Municipal;



**V - Estabelecimentos de Ensino** - Escolas, Centros de Educação Infantil e Instituições Educacionais de contra turno mantido pelo Poder Público Municipal onde se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental I, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adulto;

**VI - Quadro do Magistério** - conjunto de cargos que executam atividades de Magistério, por conclusão de curso técnico de Magistério, Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação ao Magistério, e Normal Superior com complementação em Pedagogia;

**VII - Funções ou Atividades de Magistério** - as atividades pedagógicas (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais) e as atividades de docência, exercidas no âmbito das instituições educacionais, conforme edital do concurso público prestado com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**VIII - Grupo Ocupacional Magistério** - conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições e complexidades, escalonados em Níveis e Classes constituído pelos cargos de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor em Educação Infantil;

**IX- Cargo** - centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito desta Lei, localizado no Quadro do Magistério;

**X- Carreira** - conjunto de níveis e classes que define a Evolução Funcional e remuneratória do Profissional do Magistério referente a cada cargo;

**XI -Evolução Funcional** - desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira, através de critérios de Progressão e Promoção;

**XII - Promoção** - avanço vertical de um nível para outro mediante Habilitação ou Titulação;

**XIII - Progressão** - avanço horizontal de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionados à sua área de atuação;

**XIV - Nível** - a divisão da carreira em unidades de promoção funcional, de acordo com a habilitação do ocupante do cargo;

**XV- Classe ou Referência** - a divisão da carreira em unidades de progressão funcional, dentro de cada nível;

**XVI- Habilitação ou Titulação** - a formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional;

**XVII - Vencimento** - retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o Profissional do Magistério na Tabela de Vencimentos;

**XVIII - Remuneração** - vencimento de cargo, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;

**XIX - Vencimento Básico da Carreira** - o fixado para a primeira classe do primeiro nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;

**XX - Vencimento Inicial da Carreira** - o fixado para a primeira classe de cada nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;

**XXI - Tabela de Vencimentos** - matriz de vencimentos ordenada segundo a evolução funcional e escalonada em classes e em níveis;

**XXII - Estrutura da Tabela de Vencimentos** - matriz de percentuais ordenada e escalonada de forma idêntica à Tabela de Vencimentos e que indica a diferença percentual entre os correspondentes vencimentos e os seus antecessores;

**XXIII - Hora-aula** - tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

**XXIV - Hora-atividade** - tempo cumprido na escola, reservado para planejamento, estudo, reuniões, preparação e avaliação relativa às atividades de caráter pedagógico com acréscimo de 4 horas semanais para profissionais que atuam 20 horas e 8 horas semanais para profissionais que atuam 40 horas, ampliadas gradativamente para um terço da jornada semanal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 3.º** - Este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, objetiva a valorização profissional, incentivando e promovendo o aperfeiçoamento profissional contínuo e oferecendo condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar o serviço prestado à população do município.

**Art. 4.º** - Este Plano está baseado nos seguintes princípios (**Resolução n.º 02/99, CEB/CNE**):

reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na **Lei nº 9.394/96, LDB**, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

acesso à carreira por concurso público de provas, teórica e prática, e títulos, orientando para assegurar a qualidade da ação educativa;

remuneração condigna para os Profissionais do Magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da **Lei n.º 11.738/2008**, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN;

reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais do Magistério e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com carreiras de igual graduação e modalidades de ensino;

progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

jornada de trabalho de no mínimo 20 horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos políticos-pedagógicos;

**VII.** incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

**VIII.** incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

**IX.** apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;



X. promoção da participação dos Profissionais do Magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XI. estabelecimento de critérios para o remanejamento entre Profissionais do Quadro Próprio do Magistério de Ensino Fundamental I e Educação Infantil;

XII. regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do **artigo 241 da Constituição Federal**, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 5.º** - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira *do Magistério* Municipal, com a finalidade de planejar os mecanismos de implantação e operacionalização desse plano.

§ 1.º - A Comissão de Gestão, com composição integrada por representantes das Secretarias Municipais: da Educação, de Administração, de Finanças, e Profissionais do Magistério indicados pelos seus pares, será presidida por um dos membros da Comissão, eleita por seus pares, com mandato definido para 3(três) anos, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

§ 2.º - A comissão deverá ser formada por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 2 representantes de cada escola do Ensino Fundamental I e 2 de cada CMEI, eleitos pelos docentes, sendo que nos Cmeis e escolas, um será titular e outro suplente.

§ 3.º - Ao detectar qualquer infração aos artigos desta lei, a comissão oficiará ao Chefe do Executivo sugerindo formas de correção.

### TÍTULO II

#### DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

##### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 6.º** - A estruturação da carreira DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO do Município de TIBAGI compreende os cargos de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil com número de vagas definido no Anexo II, parte integrante desta Lei .

**Parágrafo Único** - Os cargos de Professor do Ensino Fundamental I e Professor de Educação Infantil são para os profissionais que tenham escolarização específica para atuar prioritariamente nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil nas funções de docência, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, coordenação, assessoramento e direção, exercidas em Educação Infantil, no Ensino Fundamental I, na SEMEC e Instituições Educacionais de contra turno.

### CAPÍTULO I

#### DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I - DO INGRESSO

**Art. 7.º** - O ingresso na Carreira dar-se-á por concurso público de provas teórica, prática e títulos.

§ 1.º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da administração pública municipal.

§ 2.º - Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, por tempo determinado, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de :

- a) provimento temporário;
- b) substituição emergencial de titulares do cargo.

**Art. 8.º** - No concurso público para ingresso nos cargos de Professor do Ensino Fundamental I a e Professor de Educação Infantil a habilitação mínima exigida será:

I - curso de nível médio, na modalidade Normal. (lei 12.796/2013 de 4 de abril de 2013).

II - curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou curso Normal Superior ou curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedido de formação de Magistério de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

III - Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e com Magistério de nível médio.

**Parágrafo único** - Os diplomas apresentados deverão ser expedidos por instituições educacionais reconhecidas pelo MEC.

**Art. 9.º** - Os cargos da carreira dos Profissionais do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e aos que preenchem os requisitos da lei.

**Art. 10** - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, conforme o **Decreto Federal Nº 3.298/1999**, Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1.º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2.º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**Art. 11** - Será realizado concurso público de provas teóricas, práticas e de títulos para provimento de todos os cargos ocupados pelos Profissionais do Magistério sempre que for comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério.

**Art. 12** - São condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Educação Infantil.

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo;

VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público, apresentando certidão negativa de antecedentes;

VII - ter sido aprovado em concurso público de provas (teórica e prática) e títulos;

VIII - ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.

IX - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos nos incisos acima e de outros fixados em edital, o candidato deve estar de acordo com as hipóteses de cumulação previstas pela Constituição Federal.

**Art. 13** - O ingresso na carreira para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I far-se-á na classe inicial do Nível NMP da tabela de vencimentos (Anexo IV), se a habilitação exigida em concurso seja a de definida no art. 9.º desta lei.

**Art. 14** - O ingresso na carreira para o cargo de Professor de Educação Infantil far-se-á na classe inicial do nível NMPI, da tabela de vencimentos (Anexo V).

**Art. 15** - Comprovada a existência de vagas no quadro de Professores e a inexistência de candidatos aprovados aguardando em lista de espera, realizar-se-á, mediante a necessidade e disponibilidade de verba orçamentária, regime suplementar por servidores efetivos ou admitidos por PSS, até a imediata realização de concurso público para suprimento dos cargos vagos.

§ 1.º - A convocação para o regime suplementar será realizada pela SEMEC;

§ 2.º - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinada da convocação;

III - quando expirado o prazo da convocação;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

## CAPÍTULO II

### DA LOTAÇÃO

**Art. 16** - A lotação dos Profissionais de Magistério será na SEMEC e terão direito a exercício em qualquer uma das unidades administrativas desta Secretaria, ocupando a vaga proposta em edital, conforme a prioridade para o Ensino Fundamental I e Educação Infantil.

§ 1º - A concessão de remoção ou permuta de uma para outra unidade escolar ou órgão de ensino municipal, a pedido dos professores quando da existência de vaga, compete ao Secretário Municipal da Educação, cuja decisão atenderá aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade e os critérios estabelecidos nesta Lei.

I - Os pedidos de remoção e permuta serão feitas no mês de novembro;

II - São critérios de prioridades, na existência de dois ou mais candidatos, para concurso de remoção referente à mesma vaga, a seguinte ordem:

- a) Professor com maior tempo de serviço no município;
- b) Maior titulação;
- c) Maior tempo de efetiva regência;
- d) Residência próxima à unidade escolar;
- e) Maior idade.

**Art. 17** - Os Profissionais do Magistério, após aprovação em concurso público, terão direito de escolher, no ato de nomeação, uma das vagas existentes nas Escolas ou Cmeis, utilizando uma vaga provisória (VP) que terá este caráter até a realização do próximo concurso de remoção.

**Parágrafo único:** Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo ato, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso público. Caso haja empate após a prova de títulos serão usados os seguintes critérios:

I - Maior Idade.

II - Tempo de serviço no cargo específico do concurso.

**Art. 18** - Os Profissionais do Magistério, no cargo de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil terão sua lotação no local escolhido no ato de nomeação, obtendo uma vaga provisória (VP) e devendo participar de concurso de remoção no final do ano letivo.

**Art. 19** - Após a eleição do Profissional do Magistério para a função de direção e a escolha do profissional que exercerá a função de suporte pedagógico, os mesmos serão substituídos por profissionais que obterão uma vaga temporária (VT).

§ 1.º - O profissional eleito para direção ou indicado para suporte poderá retornar a qualquer tempo à sua vaga de origem, cabendo a quem o substitui, ocupante de uma vaga temporária, a escolha de nova vaga fixa (VF) ou provisória (VP) existente.

§ 2.º - No caso de escolha de vaga provisória (VP) deverá o profissional participar do próximo concurso de remoção para fixar sua vaga.

## SEÇÃO I

### DAS VAGAS

**Art. 20** – Estão definidos os seguintes tipos de vagas:

I - Vaga Fixa (VF).

II- Vaga Transitória (VT).

III- Vaga Substituta (VS).

IV - Vaga Provisória (VP).

**Parágrafo único:** As vagas serão definidas e regulamentadas em decreto ou portarias específico.

**Art. 21** - Compete à SEMEC os procedimentos de levantamento do número de profissionais necessários em cada Instituição educacional, obedecendo a critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão, em Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 22** - Os Profissionais do Magistério nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de três anos contados a partir do efetivo exercício das atividades, durante o qual o Profissional do Magistério será avaliado para aferir se possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo ao qual ingressou por força de concurso público e cujo cumprimento satisfatório é requisito essencial para aquisição da estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1.º - Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério deverão exercer obrigatoriamente funções de docência nas Escolas ou CMEI's.

§ 2.º - Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e para o desenvolvimento das potencialidades dos Profissionais do Magistério em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização da Rede Municipal de Ensino e da administração pública municipal.

§ 3.º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação dos Profissionais do Magistério em estágio probatório, através de regulamentação específica.

§ 4.º - Para efeito de avaliação do Profissional do Magistério devem ser observados os seguintes fatores e suas questões relacionadas:

- I) Assiduidade: Comparecimento, frequência e permanência no local de trabalho bem como a observância dos horários;
- II) Disciplina: Dedicção às suas atividades e relacionamento com o público e com os demais servidores;
- III) Capacidade de iniciativa: Busca por aprimoramento, atualização e superação de dificuldades;
- IV) Produtividade: Realização das atividades dentro da expectativa;
- V) Responsabilidade: Zelo pelas informações, materiais de trabalho e pelo patrimônio público.

§ 5.º - Imediatamente após o estágio probatório, o Profissional do Magistério aprovado na avaliação será enquadrado na classe seguinte àquela em que se encontra, ou no nível seguinte, se apresentar documentação comprobatória da habilitação exigida para este nível.

§ 6.º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de cedências ou cessões e das seguintes licenças :

I - Tratamento de saúde próprio ou de pessoa da família;

II - Acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Exercício de mandato de cargo público eletivo;

IV - Desempenho de mandato classista;

V - Prestação de serviço militar;

VI - Para ocupar cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;

§ 7.º - O estágio probatório será retomado a partir do término das cedências ou cessões e das licenças especificadas nesse artigo.

**Art. 23** - Concluídas com êxito as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções inerentes ao cargo, os Profissionais do Magistério serão nele confirmados e considerados estáveis no serviço público.

**Art. 24** - Constatado pelas avaliações que os Profissionais do Magistério não preenchem os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa, nos termos da previsão estatutária.

**Parágrafo único:** O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, dentro do período do estágio probatório.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 25** - A decisão para concessão de remoção, a pedido do profissional do magistério por permuta de um Estabelecimento de Ensino para outro, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observados os princípios da necessidade e interesse da Administração Pública e à equidade.

**Art. 26** - O processo de remoção será realizado anualmente, no mês de novembro, mediante prévia publicação de regulamento expedido por Portaria pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita somente para o estabelecimento com existência de vagas.

§ 2.º - A remoção por permuta independe de existência de vagas nos estabelecimentos escolares de lotação dos permutantes e poderá acontecer desde que haja dois profissionais interessados.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 27** – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1.º - A cedência ou cessão será sem ônus para o Ensino Municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2.º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Ensino Municipal :

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o Profissional do Magistério for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, de interesse do município voltados ao desenvolvimento da Educação Infantil ou Ensino Fundamental I, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com Funcionário da Educação habilitado para o exercício de funções da Educação Básica Municipal ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o Profissional do Magistério for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de remuneração e direitos.

§ 3.º - Nos casos citados no parágrafo § 2.º os profissionais cedidos não terão prejuízo em sua remuneração ou direitos.

**Art. 28** - Será cedido, de acordo com o que estabelece o **artigo 45**, um Profissional do Magistério, eleito em assembléia da categoria, para desempenhar atividades sindicais vinculadas ao sindicato, federação ou confederação representativa da categoria.

**Parágrafo Único:** A cedência de que trata o *Caput* deste artigo terá duração igual ao mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**Art. 29** - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas à Educação Básica ou não estabelecida nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção e quando do retorno, serão enquadrados na classe e nível constantes no período de afastamento.

## CAPÍTULO VI

### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 30** - A evolução funcional é o desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira, mediante critérios de promoção e progressão, e está vinculada à qualidade da Educação Pública bem como às melhoras obtidas no ambiente educacional e mediante:

- I. elaboração de plano de qualificação profissional;
- II. estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;

§ 1.º - Após conclusão do estágio probatório e da efetivação no cargo, os Profissionais do Magistério serão submetidos a avaliações de desempenho funcional com objetivo de acompanhar o desempenho da função para progressão na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 2.º - A avaliação de desempenho funcional dos Profissionais do Magistério será realizada mediante a utilização de instrumentos próprios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 3.º - A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios :

#### I. Participação democrática;

## II. Universalidade;

- c) **Objetividade;**
- d) **Transparência;**
- e) **Superação; -**

§ 5.º - A avaliação de desempenho para crescimento horizontal, será coordenada pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, constituída conforme regulamentação por meio de decreto e terá como finalidade a obtenção de pontuação para o crescimento.

§ 6.º - A regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos.

## CAPÍTULO VII

### DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

#### SEÇÃO I

##### DA CARREIRA

**Art. 31** - A Carreira dos Profissionais do Magistério terá como princípios básicos constitucionais:

I - Ingresso mediante aprovação em concurso público;

II - reconhecimento da importância dos Profissionais do Magistério;

III - qualificação e formação continuada com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

IV - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da Democracia;

V - gestão democrática nas instituições da Rede Municipal da Educação Básica do município, mediante consulta à comunidade escolar, por meio de eleições para a escolha dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

VI - crescimento na carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas classes, após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 32** - Plano de carreira é o conjunto de medidas que permitem o desenvolvimento e o crescimento funcional do Professor do Ensino Fundamental I e do Professor de Educação Infantil.

**Art. 33** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a classe, já definidos no art. 2.º desta lei.

§ 1.º A estruturação da carreira do Profissional da Educação compreende (dois) cargos distintos:

I – Professor do Ensino Fundamental I;



II – Professor de Educação Infantil;

**Art. 34** - Os cargos são agrupados em níveis, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente compondo o quadro permanente.

§ 1.º Para os profissionais professores de Ensino Fundamental I , serão atribuídos 3 (três ) níveis a saber:

I - NMP - Nível com habilitação em nível Médio, na modalidade magistério.

II - Nível Superior (NSP) - Integrado pelos Professores com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior.

b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para as Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação em Magistério em nível médio na modalidade Normal ou equivalente.

d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e precedido de formação em Magistério em nível médio

II - Nível Pós (NPP) - Integrado pelos Professores com curso superior de Licenciatura Plena, acrescido do curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2.º Para os Professores de Educação Infantil serão atribuídos 3 (três ) níveis a saber:

I - NMPI - Nível com habilitação em nível Médio, na modalidade magistério.

II - Nível Superior (NSPI) - Integrado pelos Professores com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior.

b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para as Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação em Magistério em nível médio na modalidade Normal ou equivalente.

d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e precedido de formação em Magistério em nível médio.

III - Nível Pós (NPPI) - Integrado pelos Professores com curso superior de Licenciatura Plena, acrescido do curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 35** - As classes em número de 30(trinta) comporão a progressão e estão definidas em capítulo específico nesta lei.

**Art. 36** - A carreira inicia com a posse no cargo para o qual o servidor prestou concurso público e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

### SEÇÃO III

## DA ABRANGÊNCIA DA CARREIRA

**Art. 37** - A carreira dos Profissionais do Magistério abrange a Educação Infantil, e os anos iniciais do Ensino Fundamental I, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo único:** Os titulares dos cargos de Professor de Ensino Fundamental I, ou de Professor de Educação Infantil poderão exercer de forma alternada ou concomitantemente com a docência outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - para as atividades de coordenação, planejamento, supervisão e orientação educacional a formação exigida é o Curso de Pedagogia ou equivalente, ou Curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento com pós-graduação específica para atuação numa das áreas da Pedagogia, reconhecidos pelo MEC.

II - a todos os ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil é assegurado o direito de exercer a função de direção, desde que tenha curso Superior com enfoque em gestão escolar experiência de 3 anos de docência no município, e atenda a regulamentação de lei ou decreto específicos para o cargo.

## SEÇÃO IV

### DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

**Art. 38** - A promoção é o avanço vertical nos níveis da carreira, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso na área de Educação ou correlatos a sua função, observando o seguinte:

§ 1.º a promoção por nova habilitação ou titulação ocorrerá aos Profissionais do Magistério iniciantes nas carreiras de Professor de Ensino Fundamental I ou Professor de Educação Infantil após o cumprimento do estágio probatório e respectiva avaliação.

§ 2.º a promoção por nova habilitação ou titulação ocorrerá nos meses de fevereiro e agosto, e será efetivada mediante requerimento do Profissional do Magistério com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, retroativo a data do protocolo.

§ 3.º ocupante de cargo do Magistério com acumulação de cargo ou emprego, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 39** - À passagem de um para outro nível imediatamente superior, deverá ter um interstício de no mínimo seis meses.

**Art. 40** - O percentual de acréscimo nas promoções para os profissionais professores do Ensino Fundamental I e professores de Educação Infantil, será:

I – 20% (vinte por cento) entre os Níveis Médio e Superior.

II – 10% (dez por cento) entre os Níveis superior e Pós.

**Art. 41** - O Professor do Ensino Fundamental I e o Professor de Educação Infantil promovidos ocuparão, no nível concedido, classe correspondente àquela que ocupavam no nível anterior.

## SEÇÃO V

### DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

**Art. 42** - Classe é a posição identificada nos níveis por números em ordem crescente de 1 a 30, correspondente a progressão ou crescimento horizontal, dentro de cada nível, com acréscimo de um coeficiente de 1,2% sobre a classe inicial, de uma classe para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, podendo subir até 3 (três) classes a cada 2 anos, sendo 2 (duas) por tempo de serviço e 1 (uma) mediante avaliação de títulos e desempenho, entre outros critérios determinados em regulamento próprio.

§ 1.º - A progressão ou crescimento horizontal será ofertado aos profissionais do magistério observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2.º - Os cursos de pós-graduação aceitos para a progressão, serão objeto de regulamentação própria, que considerará a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

§ 3.º - Os Profissionais do Magistério em estágio probatório, à disposição de outro órgão em atividades não afins ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares, afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias no período de 24 meses, consecutivos ou alternados, e outras condições previstas em regulamento não poderão ser promovidos durante o período em que esteve numa dessas condições.

**Art. 43** - Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

## SEÇÃO VI

### DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

**Art. 44** - A carga horária de trabalho semanal com alunos, dos Profissionais do Magistério será para o Professor do Ensino Fundamental I de 20 horas e para o Professor de Educação Infantil de 40 horas.

**Parágrafo único:** Para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I a jornada poderá ser de até 40 horas semanais, nos casos em que:

- I) – quando detentor de dois cargos públicos.
- II) - quando for necessária a complementação com jornada suplementar.

**Art. 45** - Na carga horária semanal de 20 horas de trabalho do Professor do Ensino fundamental I poderá ser acrescentado um total de até 2 horas semanais ou 4 horas quinzenais que serão pagas da mesma forma que a hora atividade atual e incluir a porcentagem definida sobre o valor da hora normal desde que seja desenvolvido o projeto de planejamento integrado previsto neste plano.

**Art. 46** - Na carga horária semanal de 40 horas de trabalho do Professor de Educação Infantil poderá ser acrescentado um total de até 4 horas semanais ou 8 horas quinzenais que serão pagas como um adicional da hora atividade atual e incluir a porcentagem definida sobre o valor da hora normal desde que seja desenvolvido o projeto de planejamento integrado previsto neste plano.

**Art. 47** - Hora-atividade compreende o período extraordinário de 4 horas semanais para os profissionais do Magistério com 20 horas semanais e 8 horas para os profissionais do Magistério com 40 horas semanais.

**Art. 48** - Será pago um adicional de 12% sobre a hora cumprida extraordinariamente.

**Art. 49** - Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente prioritariamente dentro do Estabelecimento Escolar, para o desenvolvimento de atividades de:

I - Planejamento e avaliação do trabalho didático.

II - Colaboração com a administração da escola.

III - Participação em reuniões pedagógicas.

IV - Articulação com a comunidade.

V - Aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - Terão direito à hora-atividade todos os Professores do Ensino Fundamental I e Professores de Educação Infantil que exercem atividades de regência de classe, incluindo os docentes das áreas específicas e auxiliares.

§ 2.º - A carga horária da hora-atividade ampliada, prevista na Lei 11.738/2008, conforme a possibilidade do município será implementada paulatinamente até atingir o que está definido no Parecer 018/2012 do CNE/CEB e no inciso VII do art. 4.º da Resolução CNE/CEB n.º 02/2009.

§ 3.º - A forma do aproveitamento da hora-atividade e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da instituição, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 50** - O titular de cargo de Professor em carga horária de 20 horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar ou segundo período até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professor em função docente em seus afastamentos legais, para suprir necessidades do ensino.

**Parágrafo único:** Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de direção, coordenação de área ou coordenação pedagógica, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.

**Art. 51** - O regime de jornada suplementar, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.

## CAPÍTULO VIII

### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 52** - A adesão ao enquadramento no plano estabelecido nessa Lei, será facultativa aos atuais Profissionais do Magistério mediante requerimento à Administração Municipal que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante assinatura de termo de opção.

**Art. 53** - Os Profissionais do atual quadro do Magistério serão enquadrados em níveis e classes vencimentais de acordo com o tempo de exercício no serviço no magistério municipal e sua respectiva titulação.

§ 1.º - O Profissional do atual quadro do Magistério que se encontrar, à época de implantação do presente Plano, em licença para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 2.º - O Profissional do atual quadro do Magistério, em desvio de função, só será enquadrado quando do retorno as

atividades inerentes ao cargo.

§ 3.º - Os critérios de habilitação e de tempo de exercício, para efeito de enquadramento de que trata o caput deste artigo, estão contidos na tabela seguinte:

**TABELA DE ENQUADRAMENTO NAS CLASSES EM FUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Classe	Anos de Serviço
1	00 a 01 anos
2	1 ano e 1 dia a 02 anos
3	02 anos e 1 dia a 03 anos
4	03 anos e 1 dia a 04 anos
5	04 anos e 1 dia a 05 anos
6	05 anos e 1 dia a 06 anos
7	06 anos e 1 dia a 07 anos
8	07 anos e 1 dia a 08 anos
9	08 anos e 1 dia a 09 anos
10	09 anos e 1 dia a 10 anos
11	10 anos e 1 dia a 11 anos
12	11 anos e 1 dia a 12 anos
13	12 anos e 1 dia a 13 anos
14	13 anos e 1 dia a 14 anos
15	14 anos e 1 dia a 15 anos
16	15 anos e 1 dia a 16 anos
17	16 anos e 1 dia a 17 anos
18	17 anos e 1 dia a 18 anos

19	18 anos e 1 dia a 19 anos
20	19 anos e 1 dia a 20 anos
21	20 anos e 1 dia a 21 anos
22	21 anos e 1 dia a 22 anos
23	22 anos e 1 dia a 23 anos
24	23 anos e 1 dia a 24 anos
25	24 anos e 1 dia a 25 anos
26	25 anos e 1 dia a 26 anos
27	26 anos e 1 dia a 27 anos
28	27 anos e 1 dia a 28 anos
29	28 anos e 1 dia a 29 anos
30	29 anos e 1 dia a 30 anos ou +

**Art. 54** - O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão de Enquadramento dentro de um prazo de 90 (noventa) dias da publicação daquele ato.

**Art. 55** - O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, tiver, por força da posição na tabela de valores, vencimento básico, biênio, gratificação por pós graduação e valor de hora atividade inferiores aos recebidos atualmente, receberá como “diferença de enquadramento” os valores que completem o vencimento, o biênio, a gratificação por pós graduação e a hora atividade atuais até que, com as progressões, essas diferenças se extingam.

**Parágrafo único:** Até que, com as progressões, as diferenças se extingam os aumentos lineares de vencimentos anuais incidirão também sobre as diferenças de enquadramento.

**Art. 56** - O Professor de Ensino Fundamental I que se encontrar em estágio probatório na data da entrada em vigor do decreto de enquadramento, será posicionado na classe A, do nível NMP avançando imediatamente à classe B ao concluir o estágio probatório.

**Art. 57** - O enquadramento dos profissionais detentores do cargo de Educadores Infantis do Quadro próprio do Município, neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

§ 1.º Assinatura de termo de adesão ficando então subordinados aos direitos e deveres desta lei.

§ 2.º Poderão optar todos os profissionais detentores da habilitação mínima exigida para o cargo de Professor de Educação infantil.

§ 3.º O referido enquadramento dos optantes por esse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério será no Nível Inicial da Carreira de Professor de Educação Infantil, na classe correspondente ao tempo de serviço que tenham exercido no Município, desde a sua nomeação.

§ 4.º A promoção funcional estabelecida neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil será concedida mediante regulamentação da Comissão de Gestão do Plano, apresentada no prazo de 180 dias, a ser ratificada por decreto do Poder Executivo, desde que se comprove a possibilidade financeira de pagamentos com os recursos provenientes da Verba da Educação.

§ 5.º- Os profissionais Educadores Infantis que não aderirem a este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério continuarão prestando serviço nos equipamentos da SEMEC e permanecerão com seus direitos garantidos pela lei vigente.

**Art. 58** - O enquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professores de Educação Física existente no Quadro Geral de Funcionários do Município neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério dar-se-á mediante termo de adesão ficando então subordinados aos direitos e deveres desta lei.

§ 1.º O referido enquadramento dos professores de Educação Física optantes por esse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério será no Nível Superior da Carreira de Professor de Ensino Fundamental I, na classe correspondente ao seu tempo de serviço no Município.

§ 2.º Para que se efetivem os efeitos desta lei, e atendendo a Lei Federal 9394/96 em seus artigos 70 e 71, o exercício das funções dos optantes acontecerá em equipamentos da SEMEC.

§ 3.º A promoção funcional estabelecida neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Física será concedida mediante regulamentação da Comissão de Gestão do Plano, a qualquer momento, desde que se comprove a possibilidade financeira de pagamentos com os recursos do FUNDEB.

**Art. 59** - A Comissão de Gestão do Plano de Cargos acompanhará o processo de enquadramento.

## CAPÍTULO IX

### DOS DISCENTES

**Art. 60** - Os discentes constituem o grupo de alunos da Rede Municipal de Ensino que se encontram distribuídos na Educação Básica de Ensino: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA Fase I.

**Parágrafo único:** A definição do número de alunos por turma, dependerá de regulamentação própria por Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração os aspectos estruturais, culturais e sociais, em conformidade com a legislação vigente.

## TÍTULO III

### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO

**Art. 61** - Os vencimentos dos Profissionais da Educação correspondem ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, conforme as tabelas de vencimentos, Anexos IV e V acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1.º Considera-se vencimento básico do Professor, do Professor de Educação Infantil e do Educador Infantil, o fixado para o nível e classe de enquadramento.

§ 2.º Os acréscimos pecuniários a que tiverem direito os Profissionais do Magistério, serão calculados sobre o vencimento básico do nível e classe em que se encontram.

**Art. 62** - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira dos Profissionais do Magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

0,00	1,02	2,04	3,06	4,08
6,00	7,02	8,04	9,06	10,08
12,00	13,02	14,04	15,06	16,08
18,00	19,02	20,04	21,06	22,08
24,00	25,02	26,04	27,06	28,08
30,00	31,02	32,04	33,06	34,08

§ 1.º É fixado R\$ 958,59 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) o valor do vencimento básico e inicial do cargo de Professor, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2.º É fixado em R\$ 1.917,18 (um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) o valor do vencimento básico e inicial do cargo de Professor de Educação Infantil, para uma jornada de 40 horas semanais.

**Art. 63** - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira dos Profissionais do Magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

**I - do Cargo de Professor:**

Nível NMP..... 1,00  
 Nível NSP..... 1,20 sobre o nível NMP  
 Nível NPP ..... 1,10 sobre o nível NSP

**II - do Cargo de Professor de Educação Infantil:**

Nível NMPI..... 1,00.  
 Nível NSPI..... 1,20 sobre o nível NMI  
 Nível NPPI..... 1,10 sobre o nível NSI

**CAPÍTULO II**

**DAS VANTAGENS**



**Art. 64** - Além do vencimento do cargo o Profissional do Magistério fará jus à percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificações;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Adicional de 5% (cinco por cento) a cada ano de serviço em regência de classe após completar vinte e cinco anos de serviço até o limite de 30 (trinta anos).

## SEÇÃO I

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 65** - O Profissional do Magistério terá direito às seguintes gratificações:

I - Pelo exercício da função de Direção nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil;

II - Pelo exercício das funções de coordenação pedagógica e assessoramento;

**Art. 66** - A gratificação pela função de Direção nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil será proporcional ao número de alunos matriculados, de acordo com a seguinte classificação:

I - Porte 1: instituições com até 300 (trezentos) alunos – 40% sobre o nível inicial do NSP.

II - Porte 2: instituições de 301 (trezentos e um) até 700 (setecentos) alunos – 60% do nível inicial do NSP.

III - Porte 3: instituições acima de 701 (setecentos e um) alunos. 100% sobre o nível inicial NSP.

**§ 1.º** A gratificação será calculada sobre o nível NSP, Classe A, tendo como referência o porte da escola, conforme a tabela do vencimento do Cargo de Professor:

Porte da Escola	Quantidade de coordenadores
I - Porte 1	1
II - Porte 2	2
III - Porte 3	2

**§ 2.º** O Professor de Ensino Fundamental I investido na função de direção de Escola deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 67** - O Professor de Educação Infantil e o Educador Infantil investidos na função de Direção de Centro de Educação Infantil receberão adicional proporcional ao número de alunos matriculados, de acordo com a seguinte classificação:

I - Porte 1: Centros Municipais de Educação Infantil até 80 (oitenta) alunos em tempo integral – 40% do NMPI.

II - Porte 2: Centros Municipais de Educação Infantil de 81 a 120 (oitenta e um a cento e vinte) alunos em tempo integral – 60% do NMPI.

III - Porte 3: Centros Municipais de Educação Infantil acima 121 (cento e vinte e um) alunos em tempo integral – 80% do NMPI.

§ 1.º A gratificação será calculada sobre o nível NSP ou ESP verificar tabela, Classe A, tendo como referência o porte do CMEI, conforme a tabela do vencimento do Cargo de Professor de Educação infantil ou Educador Infantil:

Porte do CMEI	Quantidades de coordenadores
I - Porte 1, 2 e 3	1 coordenador

§ 2.º O Professor investido na função de direção de CMEI deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 68** - A gratificação pela função de Coordenador Pedagógico será de no mínimo 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento inicial do nível NMPI, de um padrão.

§ 1º. O professor investido na função de coordenador pedagógico deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2.º A escolha do coordenador pedagógico será definida por regulamentação própria elaborada pela Comissão de Gestão e de acordo com Portaria emitida pela Secretaria Municipal da Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

**Art. 69** - Os Profissionais do Magistério em exercício de docência ou de suporte pedagógico gozarão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, usufruídas dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos, de acordo com o artigo 6.º da Resolução n.º 3 de 8/10/97, do Conselho Nacional da Educação.

**Parágrafo único:** Os Profissionais do Magistério terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias em dezembro/janeiro e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70** - Aos Profissionais do Magistério são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

7 ser representado pelo sindicato, inclusive como substitutivo processual;

II. inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III. descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 71** - O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de que trata a Lei Federal n.º 11.494/ 07, para a vencimentos dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação .

**Art. 72** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73** - Os titulares de cargo de Professor Fundamental I e Professor de Educação Infantil integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 74** - Anualmente, a SEMEC junto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Educação verificará se está sendo atendida a lei 11.738/ 2008 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério e em caso de não atendimento solicitará ao executivo o cumprimento da referida lei.

**Art. 75** - As normas previstas neste Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico aplicando-se aos integrantes da carreira dos Profissionais do Magistério os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, de acordo com o Estatuto dos Servidores, naquilo que não conflitar.

**Art. 76** - Para os efeitos deste Plano, só terão validade os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente convalidado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 77** - Os Profissionais do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, nessa condição, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas neste Plano.

**Art. 78-** As regulamentações previstas neste Plano serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo Único:** A regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 79** - Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Infantil conforme relação no Anexo II desta Lei.

**Art. 80** - Ao integrante da Carreira do Magistério Municipal que comprovar que utiliza o transporte escolar para atuar nas escolas dos Distritos de Alto do Amparo e São Bento por uma distância igual ou superior a 5 km, será atribuída uma ajuda de custo no valor correspondente à quilometragem percorrida durante os dias letivos do mês em que o transporte não for disponibilizado e seja obrigado a utilizar o transporte próprio.

**§ 1.º** Caso os integrantes do magistério utilizem um veículo coletivo próprio será atribuída ajuda de custo, apenas para o servidor responsável pelo veículo.

**§ 2.º** Para efeito de cálculo de valor por km, será levado em conta o valor de mercado do combustível estabelecido em regulamentação própria.

**Art. 81** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 82** - Este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 83** - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

**Art. 84** - Integram a presente Lei os anexos I a V.

**Art. 85** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo a Lei nº. 1599/98 para os não optantes por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (29/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº. 2575, DE 29 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza o Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

**A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo de Tibagi Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de **R\$ 1.800.000, 00 (Um milhão e oitocentos mil reais)**.

**Parágrafo Único:** O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal, e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

**Art. 2º.** Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

**Art. 3º.** Os recursos oriundos das operações de crédito autorizados por esta Lei, serão aplicados na execução do seguinte projeto:

I - Equipamento Rodoviário (Ônibus Escolar)

**Art. 4º.** Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 5º.** Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer

**Art. 6º.** O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

**Art. 7º.** Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (29/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº. 2576, DE 29 DE JUNHO DE 2015**

Declara de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO BANDA ESCOLA MAESTRO JOSÉ DA CRUZ MACHADO** com sede e foro nesta cidade

A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO BANDA ESCOLA MAESTRO JOSÉ DA CRUZ MACHADO**, inscrita no CNPJ 21.063.379/0001-59, com sede e foro nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (29/06/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal